



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000646-58.2024.5.02.0361

SUSCITANTE : Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: CRISTIANO LOPES

ADVOGADA : Dra. INGRA CARINA ARGENTA

RECORRIDO : PORTO VELHO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO : Dr. DOUGLAS BESESTIL SANTOS

ADVOGADO : Dr. LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

CUSTOS

LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

ADVOGADO : Dr. JULIO CEZAR SANTA CRUZ TORQUATO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO



PROAD n. 9942/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO



PROAD n. 9942/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

GMLBC/fbe

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos suscitado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho à época, e afetado para exame do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

Discute-se, nos presentes autos, a competência territorial para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

O presente Incidente de Recursos Repetitivos visa dirimir a seguinte questão jurídica:

- a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional?
- b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado?

Considerando a natureza da controvérsia, bem como a notória e relevante divergência entre as Turmas desta Corte Superior acerca da matéria em debate, e a fim de prevenir ofensa ao princípio da isonomia, em razão da

possibilidade de soluções diversas para situações similares, **em 13/08/2025, determinei a suspensão dos recursos de**

PROAD n. 9942/2026 DÓC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



revista ou de embargos em que se discuta a competência territorial para o ajuizamento da ação trabalhista, nos termos da questão jurídica ora em discussão.

Por meio de despacho sob o ID. 2edb7a7, determinei **a)** a expedição de ofício aos Exmos. Ministros Presidentes das Turmas desta Corte Superior, a fim de que remetessem processos representativos da controvérsia; **b)** a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para que prestassem informações pertinentes ao deslinde da questão jurídica ora em exame e remetessem até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia; **c)** a publicação de edital fixando prazo para que pessoas, órgãos ou entidades interessados se manifestassem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*; **d)** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Foram cumpridas as diligências.

Ao exame.

I- PEDIDOS DE INGRESSO NO FEITO COMO *AMICUS CURIAE*

O artigo 138 do Código de Processo Civil disciplina a admissão do *amicus curiae* nas demandas em curso no poder Judiciário, estabelecendo que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

(...)

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*o amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre, e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado*" (ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, acórdão eletrônico DJE-047 divulg 11-03-2015 public 12-03-2015).

No presente caso, requereram o ingresso no feito como *amici curiae*: o SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS – SINCOMAM (ID. 39443bf – pp. 688-694) e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT (ID. 7d09fef – pp. 791-808).



Justifica o SINCOMAM o seu pedido de ingresso no feito sob a argumentação de que representa os condutores de máquinas da Marinha Mercante e trabalhadores portuários (entre eles, amarradores portuários), que são categorias diretamente afetadas pelas regras de competência territorial no processo do trabalho. Afirmar que a atuação profissional desses trabalhadores é essencialmente itinerante, pois prestam serviços em diversos portos e trechos costeiros.

Considerando que o SINCOMAM é sindicato de âmbito nacional, que representa de forma ampla os interesses de seus representados, em especial de categoria diretamente afetada pelo desfecho da questão ora em debate, **admito seu ingresso no feito como *amicus curiae*.**

A Confederação Nacional do Transporte-CNT pleiteia o ingresso no feito como *amicus curiae*, sob a argumentação que “*no setor de transporte, que emprega milhões de trabalhadores e é essencial para o funcionamento da economia nacional, (...) a definição do foro competente pode afetar diretamente a manutenção de postos de trabalho, os custos operacionais e a própria continuidade das atividades empresariais, que dependem da contratação de trabalhadores de diversas regiões do país. A dispersão de demandas judiciais em locais desconectados da atividade empresarial pode gerar entraves que comprometem a logística e a competitividade do setor*”.

Registre-se, de plano, que não há falar em intempestividade da manifestação apresentada pela CNT. Não obstante a peça tenha sido protocolizada após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 284, IV, do RITST, verifica-se que tal regra deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 289 do RITST, que faculta a admissão de *amicus curiae* até a inclusão em pauta do processo. Confira-se o teor do artigo 289 do Regimento Interno do TST:

Art. 289. Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos.

§ 1º **O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como amicus curiae,** de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento.

§ 2º **A manifestação de que trata o § 1º somente será admitida até a inclusão do processo em pauta.**

Assim, considerando a ampla representatividade da CNT [reunindo 5 (cinco) federações e 30 (trinta) sindicatos nacionais], bem como a pertinência temática entre a matéria debatida nos presentes autos e as finalidades institucionais da Confederação, de defender “*os interesses das empresas transportadoras e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares*”, tanto as que



prestam serviços de transporte de pessoas como de bens, mercadorias e valores, **admito o seu ingresso no feito como amicus curiae.**

II- INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS E PROCESSOS ENCAMINHADOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Os Exmos. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram informações pertinentes à questão ora em debate.

O **TRT da 1ª Região** (pp. 668-681) informou que “*a questão jurídica apresenta entendimentos divergentes dentre os arestos pesquisados no âmbito desta Corte, tendo sido encontrados acórdãos que evidenciam a existência de três correntes. Com efeito, constata-se ampla preponderância da tese segundo a qual o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, na hipótese do empregador ter atuação em âmbito nacional. Tal corrente utiliza como fundamentos, em síntese, a flexibilização da regra de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT, em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo TST, e a garantia constitucional do acesso à justiça (CRFB, 5º, XXXV), desde que não haja prejuízo à ampla defesa*”. Ressaltou, ainda, que “*não foram encontrados acórdãos entre os órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal que contemplassem a exigência de que o domicílio do empregado fosse coincidente com o local de sua contratação ou arregimentação pelo empregador com atuação em âmbito nacional*”. Informou, ainda, que “*a segunda corrente de magistrados é mais abrangente que a anterior, entendendo que o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça e ao princípio da proteção, visando o equilíbrio da relação jurídica entre empregador e empregado, uma vez que este é a parte hipossuficiente*”. Por fim, afirmou que, “*em vértice diametralmente oposto, outra parcela de desembargadores posiciona-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista não pode ser determinado pelo domicílio do empregado, na medida em que os critérios para fixação do foro competente são objetivos, conforme previsto no artigo 651 da CLT*”. Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 2ª Região** (pp. 769-771) indicou os seguintes processos como representativos da controvérsia: **1000991-44.2024.5.02.0613 e 1001171-31.2024.5.02.0461.**

O **TRT da 4ª Região** (pp. 685-687) informou que “*foi localizada a Súmula n.º 111 deste TRT4* PROAD n. 9942/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK: <https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



que trata da matéria:

Súmula n.º 111. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA.

É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor”.

Indicou como representativos da controvérsia os seguintes processos:

0020102-04.2023.5.04.0292 e 0020431-12.2021.5.04.0801.

O **TRT da 5ª Região** (pp. 632-635) informou que a jurisprudência daquela Corte “*busca um equilíbrio complexo entre a observância da lei processual e a efetivação dos direitos fundamentais, sendo que a flexibilização da competência territorial para o domicílio do empregado é admitida, mas com cautela e, frequentemente, sob a dupla condição de atuação nacional do empregador e de o local do domicílio coincidir com o da contratação ou arregimentação*”. Indicou como representativos da controvérsia os processos - **0000177-98.2024.5.05.0311 e - 0000174-46.2024.5.05.0311.**

O **TRT da 6ª Região** (pp. 627-631) apresentou precedentes das suas quatro Turmas sobre o tema e indicou os processos **0000986-87.2024.5.06.0173 e 0000355-34.2024.5.06.0371** como representativos da controvérsia.

O **TRT da 7ª Região** (pp. 868-874) informou “*a existência de entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 0080505-02.2016.5.07.0000, no sentido de que a competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista é, via de regra, a do local da prestação dos serviços, admitindo-se também a do local da contratação, conforme dispõe o art. 651 da CLT:*

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. A cristalina dicção do art. 651 da CLT estabelece a competência da Vara do Trabalho da localidade onde verificada a prestação de serviços do empregado, independentemente do local de contratação, admitindo-se, porém, o ajuizamento de reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da labutação, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora desses lugares. Nesse contexto, carece de amparo legal tese sustentativa da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista na localidade de domicílio do trabalhador, a despeito de sua contratação ou prestação de serviços em outro local ou no estrangeiro”.

Acrescenta que, “*no que se refere ao segundo questionamento do IRR, ao discutir especificamente as hipóteses em que o empregador pode ter atuação nacional reconhecida, para que o domicílio do*

empregado seja admitido como foro competente, o Tribunal Regional tem entendido que o local do domicílio deve coincidir com o local da contratação ou arregimentação”.

Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 9ª Região** (pp. 610-622) informou que “*as Turmas deste E. Tribunal Regional do Trabalho apresentam divergência no tocante à matéria. Algumas Turmas, como a 2ª e 5ª, possuem entendimento de que o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista somente pode ser determinado pelo domicílio do empregado, na hipótese de o empregador atuar em âmbito nacional. (...) De outro lado, há Turmas que defendem a possibilidade de adoção do foro do domicílio do empregado, ainda que o empregador não se estabeleça nacionalmente, em atenção ao princípio do Acesso à Justiça (4ª e 6ª Turmas)*”. Indicou como representativos da controvérsia os processos **0000761-23.2021.5.09.0130 e 0000800-10.2021.5.09.0004**.

O **TRT da 11ª Região** (p. 599) informou que a “*análise dos julgados demonstra que a jurisprudência deste Regional adota a regra da competência territorial definida pelo local da prestação de serviços (art. 651 da CLT). Excepcionalmente, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), esta Corte Regional tem reconhecido a competência territorial da unidade judiciária do domicílio do empregado, mesmo que o local da prestação de serviços tenha sido outro, quando a empresa empregadora possui atuação em âmbito nacional e a contratação ou arregimentação do empregado tenha ocorrido no local de seu domicílio. Portanto, acerca da questão controvertida representada pelo IRR nº 215 do TST, esta Corte Regional, observando o dever de integridade, tem seguido a jurisprudência até então dominante do Tribunal Superior do Trabalho acerca da fixação da competência territorial*”. Não obstante, informou que não há recurso de revista admissível e efetivamente representativo da questão.

O **TRT da 12ª Região** (pp. 604-607) informou que “*a jurisprudência deste Regional, consoante análise amostral, adota a linha mais restritiva e exige a coincidência entre o domicílio do empregado e o local de sua contratação ou arregimentação, além da atuação nacional da empresa, para admitir a flexibilização da competência territorial*”. Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 13ª Região** (pp. 659-666) informou que “*prevalece, na jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho, o posicionamento no sentido de que a ação trabalhista pode ser ajuizada no local de domicílio do empregado quando o empregador tiver atuação em âmbito nacional e o local de domicílio coincidir com o da contratação*



ou *arregimentação*”. Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 15ª Região** (pp. 789-790) informou que “*se mostra uníssono o entendimento das Câmaras e Turmas deste E. Tribunal no sentido do reconhecimento da competência da Vara do Trabalho do domicílio do empregado, desde que o empregador atue em âmbito nacional e haja coincidência do local da contratação/arregimentação com o domicílio do empregado*”. Não indicou recursos representativos da controvérsia.

O **TRT da 18ª Região** (pp. 637-658) informou que a questão não é pacífica no âmbito daquele Tribunal. Afirmou que “*há decisão no sentido de que a hipossuficiência econômica do trabalhador, a distância entre o atual domicílio obreiro e o local da prestação dos serviços, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da norma legal que disciplina a matéria (art. 651 da CLT), tendo em vista a possibilidade de realização de audiências remotas, sendo que o princípio do amplo acesso à jurisdição não é feito apenas para uma das partes e que, não havendo comprovação de que as empresas tenham atuação de âmbito nacional, tampouco que a contratação ou arregimentação ocorreu no domicílio da reclamante, não cabe ser declarada competente a Vara do Trabalho da cidade em que tem seu domicílio. Por outro lado, firmou-se posicionamento com a seguinte tese: se o obreiro tem condição de hipossuficiente, admite-se a propositura da ação no foro de seu domicílio, como forma de viabilizar o efetivo acesso do trabalhador hipossuficiente à Justiça, assegurando o exercício constitucional do direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Constatou-se que, dentro da 3ª Turma, existem entendimentos nos dois sentidos, havendo voto vencido do Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, no qual foi apresentado o fundamento retromencionado. Verifica-se, ainda, decisão na qual se entendeu que o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado não será admitido se prejudicar o acesso do réu/empregador a uma ordem jurídica justa e efetiva, como lhe assegura a Constituição da República e que, embora não exista prova da sua atuação nacional, a ré não alegou que teve prejudicado seu acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, dando-se provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da incompetência territorial. Por fim, a Eg. 2ª Turma entendeu que, diante da desvantagem econômica do reclamante frente aos reclamados, que pressupõe dificuldade financeira de se locomover a outro Estado, caso queira prosseguir a ação, não se mostra juridicamente adequado afastar a competência do juízo do seu domicílio para o processamento da ação, sob pena de óbice ao exercício do direito de ação, vislumbrando, assim, ser justa a flexibilização do art. 651 da CLT. No que tange à questão, se reconhecida a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, imprescindível concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do*

PROAD n. 9942/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



empregado, infere-se de julgados apresentados posicionamento nesse sentido". Não indicou representativos da controvérsia.

O **TRT da 20ª Região** (pp. 602-603) informou que não *"não há recursos de revista, pendentes ou em fase de sobrestamento, que sejam representativos da controvérsia da matéria delimitada"*, bem como que *"matéria similar foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno deste Regional no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR Nº 0000798-41.2024.5.20.0000 (Tema Nº 09), tendo sido fixada, em 04/11/2024, a seguinte tese"*:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA TERRITORIALMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS DE TRABALHADORES QUE LABORARAM E POSSUEM DOMICÍLIO EM JURISDIÇÃO DIVERSA. Admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tem-se que a competência territorial das Varas do Trabalho é determinada, regra geral, pelo local da prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 651, caput, da CLT. E, ausentes as hipóteses excepcionais previstas nos parágrafos do referido artigo 651, da CLT, é de se adotar a presente tese jurídica: "É incompetente a Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória para processar e julgar demandas de trabalhadores da Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda., que laboraram e possuem domicílio na jurisdição da Vara do Trabalho de Propriá, devendo, assim, ser observada a regra geral de competência territorial prevista no artigo 651, da CLT".

Não indicou representativos da controvérsia.

O **TRT da 22ª Região** (pp. 772-787) indicou o processo **0093073-86.2023.5.22.0000** como representativo da controvérsia.

Os **TRTs das 3ª** (pp. 764-765), **8ª** (p. 788), **10ª** (p. 636), **17ª** (p. 594), **19ª** (p. 592), **21ª** (pp. 624-625), **23ª** (pp. 767-768), **24ª** (p. 667) **Regiões** não se manifestaram quanto à questão de fundo e informaram que não foram localizados, nos respectivos acervos, recursos de revista representativos da controvérsia a ser dirimida.

Do teor das informações prestadas, verifica-se que foram indicados os seguintes **processos representativos da controvérsia**:

 TRT da 2ª Região: RR 1000991-44.2024.5.02.0613 e AIRR 1001171-31.2024.5.02.0461.

 TRT da 4ª Região – RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292 e RRAg 0020431-12.2021.5.04.0801.

 TRT da 5ª Região- AIRR 0000177-98.2024.5.05.0311 e RRAg 0000174-46.2024.5.05.0311.

PROAD n. 9942/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK: <https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

 TRT da 6ª Região: AIRR 0000986-87.2024.5.06.0173 e AIRR 0000355-34.2024.5.06.0371.

 TRT da 9ª Região: RRAg 0000761-23.2021.5.09.0130 e RRAg 0000800-10.2021.5.09.0004

 TRT da 22ª Região: MSCiv 0093073-86.2023.5.22.

Quanto aos feitos indicados, verifica-se que, os processos RR 1000991-44.2024.5.02.0613, RRAg 0000174-46.2024.5.05.0311, AIRR 0000355-34.2024.5.06.0371 e RRAg 0020431-12.2021.5.04.0801 já foram julgados.

O processo MSCiv n.º 0093073-86.2023.5.22.0000 foi julgado pelo Tribunal Regional e transitou em julgado.

Os processos AIRR 1001171-31.2024.5.02.0461, RRAg 0000800-10.2021.5.09.0004, RRAg 0000761-23.2021.5.09.0130 e AIRR 0000986-87.2024.5.06.0173 não apresentam particularidade apta a justificar, por ora, sua inclusão como representativos da controvérsia, ou não atendem aos requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 283, cabeça do RITST.

De outra parte, com fundamento no art. 283, parágrafo único, do RITST, e considerando a pertinência temática com a controvérsia relativa ao tema em debate **admito como representativos da controvérsia os processos RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292 e AIRR 0000177-98.2024.5.05.0311, determinando seu apensamento a este Incidente.**

Determino, ainda, o apensamento ao presente feito, como representativo da controvérsia, do RR 0000442-70.2023.5.13.0034, de minha relatoria.

Por fim, registre-se que, mediante decisão proferida em 03/11/2025, a Egrégia Terceira Turma desta Corte Superior encaminhou o processo RR 11189-15.2022.5.03.0092 para exame e eventual apensamento como representativo da controvérsia. Considerando a pertinência temática e a particularidade concernente à adoção do critério frequência da prestação de serviço em determinada localidade a justificar ou não a competência para o ajuizamento da reclamação trabalhista, **determino o apensamento do RR 11189-15.2022.5.03.0092 como representativo da**



controvérsia.

III - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, a pp. 865-867, manifestou-se no sentido de que “*é indicado consolidar entendimento encampando uma flexibilização da competência territorial referida no Tema 215, de modo a permitir o ajuizamento o foro de domicílio do empregado apenas quando de atuação empresária nacional ou em muitos locais, visando conciliar o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e a hipossuficiência do trabalhador com o direito de defesa e da razoabilidade processual, evitando ônus excessivo às empresas de atuação exclusivamente local*”.

IV- AUDIÊNCIA PÚBLICA

Considerando a natureza estritamente jurídica da matéria em debate, considera-se que as informações e manifestações apresentadas no presente feito afiguram-se suficientes ao exame e julgamento da matéria por este Tribunal, razão por que desnecessária a convocação de audiência pública.

V- CONCLUSÃO

a) **Defiro o ingresso no feito**, como *amici curiae*, do SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS – SINCOMAM e da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT, determinando, por conseguinte, a **reautuação** do presente feito;

b) Determino o apensamento ao presente Incidente, como representativos da controvérsia, dos seguintes processos: **RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292, AIRR 0000177-98.2024.5.05.0311, RR 0000442-70.2023.5.13.0034 e RR 11189-15.2022.5.03.0092.**

Ante o exposto, declara-se encerrada a instrução processual deste Incidente.

À Secretaria-Geral Judiciária para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

PROAD n. 9942/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK: <https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Brasília, 18 de março de 2026.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator



PROAD n. 9942/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VDMF.KTRK:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>